

THEOURO PUBLICO.

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA a Representação do Administrador Geral interino de Ponta Delgada, de vinte e dous de Novembro proximo preterito, expondo que naquelle Cidade foi creada em 12 de Julho de 1833 uma Commissão especial para liquidar todas as dividas activas e passivas do Estado, da qual era Presidente o Prefeito, Vogaes os tres Conselheiros da Prefeitura, e Secretario o Bacharel João Luiz de Medeiros, e actualmente Luiz Francisco Serpa: e que achando-se organizado o Concelho de Districto na fórma ordenada pelos Decretos de 18 de Julho de 1835, e 3 de Outubro proximo passado, entra em duvida se os seus Membros devem ou não servir, bem como os antigos Conselheiros, de vogaes daquella Commissão liquidataria, assim como se elle Administrador ha de servir de Presidente: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao mencionado Administrador interino de Ponta Delgada, que lhe cumpre exercer o cargo de Presidente da mencionada Commissão, assim como os Membros do Concelho de Districto devem servir de Vogaes, pois são as Authoridades a quem depois dos citados Decretos incumbe continuar nos trabalhos da referida Commissão, em quanto Sua Magestade não Houver por bem determinar o contrario.

Dezembro
29.

Paço das Necessidades, 29 Dezembro de 1836. = José da Silva Passos. = Para o Administrador Geral interino de Ponta Delgada.

DIARIO DO GOVERNO N.º 3.

4 DE JANEIRO.

MINISTERIO DO REINO.

ATTENDENDO a que as Escólas de Cirurgia de Lisboa, e Porto, destinadas especialmente a formar uma classe de Facultativos tão necessaria, e importante, podem ser melhoradas não só com proveito do Ensino Publico, mas com grande utilidade dos Hospitales de ambas as Cidades: Hei por bem Decretar, em continuação do Plano Geral de Estudos, a parte relativa a estas Escólas, que Me foi offerecida pelo Vice-Reitor da Universidade, encarregado daquelle Plano, e que vai assignada por Manoel da Silva Passos, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

183
29.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.

Das Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa, e Porto.

Artigo 112.º As Escólas de Cirurgia de Lisboa, e Porto serão respectivamente denominadas Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa, e Porto; e constará o curso de cada uma dellas das Disciplinas, e das Cadeiras seguintes:

PRIMEIRO ANNO.

- 1.ª Cadeira — Anathomia.
— Chimica — frequentada em qualquer estabelecimento.

SEGUNDO ANNO.

- 2.ª Cadeira — Fysiologia, e Hygiene.
— Zoologia, e Botanica — frequentadas em qualquer estabelecimento.

TERCEIRO ANNO.

- 3.ª Cadeira — Historia Natural dos Medicamentos, Materia Medica, e Farmacia.
4.ª Cadeira — Pathologia, e Therapeutica externas.
— Clinica Cirurgica.

QUARTO ANNO.

- 5.ª Cadeira — Apparelhos e Operações Cirurgicas, Cirurgia forense.

Dezembro 29. 6.ª Cadeira — Partos, molestias das mulheres de parto, e dos recém-nascidos. — Clinica Cirurgica.

QUINTO ANNO.

7.ª Cadeira — Historia Medica, Pathologia Geral, Pathologia, e Therapeutica internas.

8.ª Cadeira — Clinica Medica, Hygiene publica, e Medicina legal.

9.ª Cadeira — Clinica Cirurgica.

§. 1.º As Cadeiras 2.ª, 3.ª, 7.ª, e 8.ª serão reputadas Cadeiras Medicas, e providas sempre em Medicos Formados no Paiz; as Cadeiras 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, e 9.ª serão reputadas Cadeiras Cirurgicas, providas em Candidatos, que tenham o curso completo de alguma das Escólas de Lisboa, ou Porto.

§. 2.º A Anathomia Pathologica será descripta, e estudada juntamente com a Pathologia interna e externa, e demonstrada em todos os casos que se offerecerem nos cursos clinicos.

§. 3.º A Medicina legal, e a Hygiene publica, que ficam pertencendo ao Professor de Clinica Medica, serão lidas em duas prelecções por semana, sem interrupção de nenhuma das lições de Clinica.

Art. 113.º Cada uma das Escólas terá um Director, que quando fôr provido de novo será um Professor nomeado pelo Governo, nove Lentes Proprietarios, quatro Substitutos, dous Demonstradores, um Continuo, um Guarda, e um Porteiro.

§. 1.º Dous dos Substitutos serão Medicos, e dous Cirurgiões; um dos Demonstradores será Medico, o outro Cirurgião.

§. 2.º Além dos Demonstradores especiaes, serão os Lentes Substitutos, Demonstradores natos, e servirão uns e outros nos logares que lhes fõrem destinados pelo Conselho da Escóla.

Art. 114.º A reunião de todos os Professores Proprietarios, e Substitutos, convocada, e presidida pelo Director fórma o Conselho da Escóla a quem pertence a inspecção scientifica, e economica do estabelecimento com subordinação ao Ministerio do Reino, com quem o Director se corresponderá directamente.

§. unico As attribuições do Conselho da Escóla, e do Director, em tudo o que não é expresso neste Decreto, serão reguladas pelo que se acha disposto nos Estatutos da Universidade ácerca da Congregação Medica, e do Reitor.

Art. 115.º As disposições dos Artigos 64.º, 65.º, e 66.º, e dos §§. respectivos, relativas ás attribuições dos Conselhos dos Lyceos, e do Reitor, são applicaveis ao Conselho, e ao Director das Escólas Medico-Cirurgicas, em tudo o que não é por outro modo disposto neste Decreto, devendo entender-se em logar da Direcção geral, de que alli se faz menção, o Ministerio do Reino, e que a adopção de Compendios não carece de proposta.

Art. 116.º A folha dos ordenados dos Professores, e mais Empregados da Escóla, e dos estabelecimentos que lhe fõrem annexos, será processada pelo Secretario, debaixo da inspecção do Director, á vista dos Documentos da effectividade de serviço; esta folha assignada pelo Director será remettida ao Administrador Geral para lhe dar o destino competente.

§. unico. A respeito da folha de despesas eventuaes, e avulsas, guardar-se-ha a disposição do Artigo 105.

Art. 117.º As Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, terão o seu assento, a primeira no Hospital de S. José, em Lisboa, e a segunda no Hospital de Santo Antonio no Porto: o Conselho da Escóla dentro do respectivo Hospital terá authoridade em tudo o que fôr relativo aos seus exercicios clinicos, poderá escolher os doentes que forem necessarios, e que julgar mais proprios para as suas enfermarias de ensino, de que terá privativa, e inteiramente o governo Medico; as suas requisições no que disser respeito ao governo domestico, e economico serão justamente attendidas pelas Authoridades encarregadas desse governo.

§. 1.º O governo Medico geral destes Hospitaes pertencerá a um Conselho composto de um vogal nomeado por parte da Corporação da Misericordia, que será o Presidente, de um vogal por parte do Hospital nomeado pela Authoridade que representar este estabelecimento, de um Medico, e um Cirurgião estranhos ao Corpo Cathedratico, que tiverem serviço clinico no Hospital, tirados á sorte annualmente, e do Director da Escóla; o Secretario será um Escripturario do Hospital, nomeado pelo Conselho. Os negocios serão decididos á pluralidade de votos dos vogaes presentes; o Presidente fará executar as deliberações.

§. 2.º O governo economico deverá ser definido nos respectivos Compromissos, e Regulamentos da Misericordia, e do Hospital.

§. 3.º O Conselho do governo Medico servirá de arbitro em todas as contestações que tiverem logar entre os tres Estabelecimentos sobre negocios do serviço do Hospital.

§. 4.º O Lente de Materia Medica, e de Farmacia poderá praticar na Botica do Hospital as operações Pharmaceuticas necessarias para o ensino. Dezembro 29.

Dos Ordenados, Jubilações, e garantias.

Art. 118.º O Director quando fôr Professor terá uma gratificação annual de 100\$000 réis. Os Lentes Proprietarios vencerão de ordenado 700\$000 réis. Os Substitutos 400\$000 réis. Os Demonstradores 300\$000 réis. O Continuo 240\$000 réis. O Porteiro 200\$000 réis. E o Guarda 100\$000 réis.

Art. 119.º Os Lentes das Escólas Medico-Cirurgicas; e bem assim todos os mais de Instrução Superior tem direito á sua Jubilação, regulada para todos pela forma seguinte: por dez annos de bom serviço continuos, ou interpolados, serão jubilados, com meio ordenado, por quinze com dous terços, e por vinte com o ordenado por inteiro.

§. unico. A disposição do Artigo 19.º é geralmente applicavel a todos os Professores de Instrução Superior, e bem assim as disposições dos Artigos 20.º 21.º do §. 1.º

Art. 120.º Tanto aos Lentes das Escólas Medico-Cirurgicas, como a todos os Professores de Instrução Primaria, Secundaria, e Superior, que requererem Jubilação, por serviço anterior á data do Decreto de 15 de Novembro deste anno, é applicavel a Lei antiga, que regulava a sua respectiva Jubilação. Antes de dez annos de serviço depois daquella data não será applicavel a nova tarifa de Jubilações; passado porém o praso de dez annos não haverá differença entre serviço anterior e posterior, e todas as Jubilações, qualquer que seja a época de serviço, serão reguladas em conformidade dos novos Decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados nelles estabelecidos.

Dos preparatorios, matriculas, e graduação.

Art. 121.º Os alumnos que pertenderem matricular-se no 1.º anno de alguma das Escólas Medico-Cirurgicas, deverão instruir o seu requerimento ao Director da Escóla com Certidão de idade de 14 annos, e dos exames das disciplinas das Cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 6.ª dos Lyceos.

§. 1.º Esta disposição só terá logar passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceos, antes disso guardar-se-ha a disposição dos Regulamentos anteriores.

§. 2.º A propina da matricula em cada um dos annos é de 9\$600 réis, e outro tanto no acto de a fecharem. Pelo titulo, no fim do 4.º anno, pagarão a mesma quantia, e pela Carta no fim do 5.º 14\$400 réis, além dos emolumentos do Secretario marcados no Regulamento.

§. 3.º Os Estudantes que estando matriculados no 1.º e 2.º anno da Escóla frequentarem n'outro Estabelecimento as doutrinas Filosoficas subsidiarias, sómente pagarão propinas de matricula na Escóla, o que deve entender-se tambem nas especies do Artigo 110; de sorte que cada Estudante no mesmo anno pague sómente matricula n'um dos cursos, qualquer que seja a sua qualidade.

Art. 122.º O producto das propinas da Escóla será dado em receita no orçamento, e descontado na somma que fôr arbitrada no mesmo para a sua despeza.

Art. 123. Concluidos os estudos do 4.º anno conferirá o Conselho da Escóla aos alumnos, que fõrem approvados, o titulo de que tracta o Artigo 16.º do Regulamento de 25 de Junho de 1825, e no fim do 5.º concluidos os exames do grande acto, e os exames praticos de que tracta o Artigo 19.º conferirá o mesmo Conselho a Carta de que tracta o Artigo 20.º

Da habilitação Escolar.

Art. 124.º A' excepção da primeira nomeação dos membros, que faltarem para compôr o Corpo Cathedratico das Escólas, que será feita pelo Governo, para o futuro todas as Cadeiras serão providas por meio de concurso publico de 60 dias, perante o Conselho da Escóla, em conformidade do que fica disposto ácerca da habilitação Universitaria no Artigo 97 §. 1.º até 6.º

§. unico. Os Substitutos, e os Demonstradores, passarão os primeiros a Proprietarios, e os segundos a Substitutos por suas antiguidades.

Art. 125.º O objecto do acto de habilitação serão as Disciplinas de tres Cadeiras designadas pelo Conselho da Escóla, e annunciadas no edital do concurso, entrando sempre a disciplina da Cadeira, que tiver de prover-se.

§. unico. Os oppositores conforme a diversidade das Cadeiras estabelecida no §. 1.º do Artigo 112.º, juntarão Certidão dos seus grãos, ou as suas Cartas de Cirurgiões.

Dezembro 29. *Das attribuições do Conselho Escólar, do Director, e dos mais Empregados.*

Art. 126.º As disposições dos Artigos 96.º, 106.º, e 107.º, são applicaveis ás Escólas Medico-Cirurgicas, e ficam em vigor os Regulamentos de 25 de Junho de 1825, e de 10 de Setembro do mesmo anno, em tudo o que não é de outra maneira disposto neste Decreto; porém as attribuições que ácerca destas Escólas competiam pelos Regulamentos citados ao Cirurgião Mór do Reino, e ao seu Delegado, ao Enfermeiro Mór, e ao Fysico Mór, e Juiz Delegado, ficam pertencendo aos Directores com os Conselhos Escólares.

Art. 127.º Os empregos de Secretario, e Bibliothecario, serão servidos por um Lente Substituto, nomeado pelo Governo, sobre proposta do Director. O Secretario além do expediente das matriculas, termos de exames, e correspondencia, terá tambem a seu cargo todo o material da Escóla que lhe será confiado por inventario, assignado pelo Director, e inspeccionado annualmente por elle com o Conselho da Escóla. O Contínuo servirá de Thesoureiro; terá pelo menos os primeiros dous annos do curso da Escóla, e servirá de Ajudante do Theatro Anatomico, tendo a seu cargo a conservação, aceio, e limpeza das maquinas, instrumentos, e peças do Gabinete, debaixo da inspecção do Lente. Tambem pertence ao Contínuo apontar as faltas dos Estudantes, e Lentes nas Aulas. O Guarda tem a seu cargo o aceio das Aulas, e tanto elle como o Porteiro servirão de Officiaes na Bibliotheca ás ordens do Lente Bibliothecario.

§. 1.º O Contínuo, o Guarda, e o Porteiro poderão ser providos, e despedidos pelo Director com o Conselho da Congregação Escólar.

§. 2.º O §. 3.º do Artigo 83.º é applicavel ás Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa, e Porto.

Da Escóla de Farmacia.

Art. 128.º Em cada uma das Escólas Medico-Cirurgicas haverá annexa uma Escóla de Farmacia. O Director, o Secretario, e o Thesoureiro servirão estes mesmos empregos na Escóla annexa.

Art. 129.º As Escólas de Farmacia comprehendem cursos theoreticos, e curso pratico; os primeiros são: 1.º a Botanica, 2.º a Historia natural dos Medicamentos, 3.º a Chimica, 4.º a Farmacia. O curso pratico consiste no exercicio das operações Farmaceuticas pelo espaço de dous annos no Dispensatorio Farmaceutico da Escóla, ou em qualquer outra officina approvada, e acreditada.

Art. 130.º Os cursos de Chymica e de Botanica poderão ser frequentados nas Cadeiras destas disciplinas, que hão de estabelecer-se em Lisboa e Porto, ou nas Cadeiras de Coimbra. O curso de Historia Natural dos Medicamentos, e de Farmacia será lido pelo Lente de Materia Medica, e Farmacia, e ouvido em dous annos pelos alumnos Farmaceuticos.

Art. 131.º Os Farmaceuticos approvados que tiverem Botica aberta, em qualquer parte do Continente do Reino, enviarão annualmente a cada uma das tres Escólas de Farmacia um registo dos Praticantes que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo de pratica, e progressos de cada um dos alumnos. Este registo será lançado no Livro de Matriculas da Escóla, e consultado quando os alumnos Praticantes se apresentarem para exame. Nenhuma Escóla conferirá Carta de Farmaceutico sem constar por este modo o tempo de prática que fica estabelecido.

Dos preparatorios, matriculas, e exames.

Art. 132.º Passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos Lyceos nas Captaes dos Districtos, são preparatorios essenciaes para a matricula no curso Farmaceutico as disciplinas das Cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª, e 8.ª dos Lyceos Nacionaes.

Art. 133.º Preparados os alumnos na fórmula do Artigo antecedente, e tendo além disso os exames de Chimica, e de Botanica, serão admittidos em classe separada á matricula na Aula de Materia Medica, e Farmacia, aonde o Lente lerá o curso de Historia Natural dos Medicamentos, e de Farmacia commum para os alumnos das duas Escólas, e irá praticar no Dispensatorio Farmaceutico as operações que julgar necessarias.

Art. 134.º As propinas de matricula, e Cartas são para os alumnos Farmaceuticos as mesmas que ficam estabelecidas para os alumnos de Cirurgia.

Dos exames.

Art. 135.º Haverá em cada uma das Escólas um Jury especial de exames, composto do Lente de Materia Medica, e Farmacia, do seu Demonstrador, ou Substitu-

to, e do Boticario do Dispensatorio Pharmaceutico; perante este Jury serão examinados pela fórma prescripta nos Estatutos Medicos da Universidade os alumnos que tiverem frequentado por dous annos o curso theorico e pratico.

Art. 136.º Os Aspirantes Pharmaceuticos que não tiverem frequentado os cursos theoricos e praticos em alguma das tres Escólas poderão todavia ser admittidos a exame perante o mesmo Jury, que lhe fará neste caso vagamente as perguntas, que lhe parecerem necessarias para verificar a sua capacidade a respeito das doutrinas Chímicas e Botánicas, que tem uso na Pharmacia; porém esta classe de alumnos sómente será admittida a exame quando tiver feito constar oito annos de boa prática.

Art. 137.º O Aspirante Pharmaceutico que houver de examinar-se fará anteriormente o preparo na mão do Thesoureiro das despezas necessarias para as manipulações que forem necessarias no exame, e dos salarios dos examinadores, que são de 2\$400 réis para cada um.

Art. 138.º Para ser admittido a exame juntará o Aspirante Certidão de idade de 25 annos, documentos dos estudos que tiver, attestação de boa prática passada pelo respectivo Pharmaceutico, e de bons costumes, passada por alguma Authoridade administrativa do logar aonde tiver residido. As disposições deste Artigo são relativas aos alumnos estranhos que não tiverem frequentado na propria Escóla.

Art. 139.º Passados 4 annos depois da publicação deste Decreto nenhuma Botica poderá ser de novo aberta, sem que o Pharmaceutico seja examinado pela fórma prescripta.

Do curso de Parteiras.

Art. 140.º Haverá em cada uma das Escólas Medico-Cirurgicas um curso biennial, e gratuito, theorico, e pratico, destinado especialmente para instrucção das Parteiras.

Art. 141.º O curso theorico será lido pelo Lente de Partos, e comprehenderá o numero de lições, que forem especialmente designadas por elle para este fim.

§. unico. O curso pratico terá logar na enfermaria respectiva, debaixo da inspecção, e direcção do mesmo Lente.

Art. 142.º As Aspirantes terão matricula separada na Aula de Partos; e bem assim um logar decente, e separado na mesma aonde possam ouvir as prelecções, que forem designadas pelo Lente na fórma do Artigo antecedente.

Art. 143.º Findo o curso biennial serão as Aspirantes examinadas perante um Jury especial destes exames, composto do Lente do anno, do Lente de Operações, e de um dos Cirurgiões que tiverem serviço no Hospital, nomeado pelo Conselho da Escóla.

§. 1.º O exame versará sobre a theoria, e a pratica, accidentes, que podem preceder, acompanhar, e seguir-se, e meios de os remediar.

§. 2.º A approvação depende da pluralidade absoluta de votos, e verificando-se será conferida ás Aspirantes gratuitamente uma Carta de Parteira passada pelo Secretario, assignada pelo Director, e sellada com o sello da Escóla. Na Carta irá sempre inserta a clausula prohibitiva do uso de instrumentos cirurgicos, sem a assistencia de Professor.

Art. 144.º No acto da matricula juntarão as Aspirantes Certidão de saberem lêr, e escrever, passada por algum Professor Publico, precedendo exame.

Da Instrucção Superior nas Provincias Insulares.

Art. 145.º Haverá no Hospital da Misericordia de cada uma das Captaes dos Districtos Administrativos do Ultramar uma Escóla Medico-Cirurgica, que constará das Cadeiras seguintes:

1.ª Cadeira. Anathomia, Fysiologia, Operações Cirurgicas, e de Arte Obstetricia.

2.ª Cadeira. Pathologia, Materia Medica, e Therapeutica.

Art. 146.º A 1.ª Cadeira será regida pelo Cirurgião principal do Hospital, que ensinará tambem a Clinica Cirurgica, e terá de ordenado 500\$000 réis.

§. unico. Esta Cadeira terá um Ajudante, que será o Preparador dos trabalhos Anatomicos, o Demonstrador, e Chefe da Sala de Dissecções, debaixo da inspecção do Professor, e terá de ordenado 300\$000 réis.

Art. 147.º A 2.ª será regida pelo Medico principal do Hospital, que terá tambem a seu cargo a Clinica Medica, e terá de ordenado 500\$000 réis.

Art. 148.º Os Estudantes aprenderão a Pharmacia na Botica do Hospital, debaixo da direcção do Boticario, que terá por isso uma gratificação annual de 60\$000 réis, paga pela Folha Escólar, além do respectivo ordenado, que o Pharmaceutico vencer pelo Hospital.

Dezembro
29.

§. unico. Esta gratificação terá logar pelo mesmo modo para os Farmaceuticos das tres Escólas de Farmacia de Lisboa, Porto, e Coimbra.

Art. 149.º Os Professores das Cadeiras, o Ajudante, e o Boticario, formarão um Conselho presidido pelo Medico, de que será Secretario o Boticario. A este Conselho pertence a inspecção, e direcção da Escóla, conferir as Cartas de Licenciados menores aos alumnos da sua Escóla, que forem approvados para exercitarem a Medicina, e a Cirurgia, ditas ministrantes; e para curarem sómente nos logares aonde não houver Professores mais graduados, dentro dos limites prescriptos nas suas Cartas.

§. 1.º O ensino, e o exame dos Farmaceuticos terá tambem logar nestas Escólas pela maneira estabelecida nos Artigos 123.º, até 134.º

§. 2.º O curso de Parteiras será lido pelo Professor de Cirurgia, em conformidade dos Artigos 140.º, até 141.º

Art. 150.º No ordenado estabelecido para os Professores, será contado o que já tiverem pelo serviço no Hospital.

Artigos addicionaes.

Art. 151.º A disposição do Artigo 99.º, relativa aos Continuos, Guardas, e Officiaes das Secretarias da Universidade, comprehende tambem o 1.º, e o 2.º Official da Bibliotheca, quando tiverem os exames da Grammatica Portugueza, e Latina, e das Linguas Franceza, e Ingleza, e o 1.º Official do Jardim. O ordenado dos Bedes é de 240\$000 réis annuaes.

Art. 152.º Os Doutores que depois do anno de 1834, até á data do Decreto de 5 de Dezembro tiverem dignamente regido Cadeiras em falta de Lentes, por tempo digno de especial consideração, poderão á vista do gráo de merecimento litterario, e das mais qualidades que tiverem mostrado para o Magisterio Superior ser habilitados pelo methodo de votação estabelecido naquelle Decreto, independentemente da nova leitura, e do concurso que alli se ordenam, se os respectivos Conselhos de habilitação, formados em conformidade daquelle Decreto, accordarem préviamente por dous terços dos votos, como medida geral para todos os Doutores de cada Faculdade, que estiverem nas circumstancias referidas, que semelhante expediente é necessario, e conveniente ao estado da Faculdade.

Art. 153.º Os Doutores que durante a suspensão geral das habilitações foram habilitados em virtude de Portaria excepcional, não poderão prejudicar em sua antiguidade aos Doutores que a tivessem maior, sendo do numero daquelles que ficam designados no Artigo antecedente, no caso de chegarem a ser habilitados.

Artigo transitorio.

Art. 154.º A disposição do §. 1.º, Artigo 112.º, não comprehende, 1.º os Lentes actualmente providos em Cadeiras Medicas, ou Cirurgicas de qualquer das Escólas de Lisboa, ou Porto; 2.º os Professores que tiverem Cartas passadas por alguma destas Escólas, em virtude de estudos dos respectivos planos anteriores; 3.º os Professores graduados em Universidades ou Escólas Estrangeiras até á data deste Decreto. A todas estas classes ficam pertencendo os mesmos direitos que tinham até agora, em virtude das Leis anteriores.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 29 de Dezembro de 1836. =
Manoel da Silva Passos.